

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-180-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 6 e 9 de julho de 2016 e teve como tema central DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II. Coordenado pelos professores Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite e Lucas Gonçalves da Silva, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça, religião e gênero (#####), concretização de direitos fundamentais (#####), liberdade de expressão e reunião (#####), teoria geral dos direitos fundamentais (#####) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (#####)

1. A CONCRETIZAÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR
2. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO E A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE VIDA
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRIBUTAÇÃO: COMO PROMOVER O COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL NO CENÁRIO PÓS-CRISE DE 2008.
4. O DIREITO A SAÚDE E A VIDA - JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA
5. ENSAIO CLÍNICO COM MEDICAMENTOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO CASO DOS PACIENTES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA.
6. MERCADO DE TRABALHO FORMAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO: DAS COTAS LEGAIS À RESSIGNIFICAÇÃO CULTURAL
7. A GLOBALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE PARA PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA AMAZÔNIA X FUNÇÃO SOCIAL DA ÁGUA
8. LIBERDADE E REPRESENTATIVIDADE DO EMPREGADO NO ATUAL MODELO SINDICAL BRASILEIRO: PROPOSTAS PARA A DIGNIDADE
9. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAL NÃO OPERADO

10. A EMERGÊNCIA DA PAZ COMO NORMA JURÍDICA: A NOVA DIMENSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

11. A DISPENSABILIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE O FISCO TENHA ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DOS CONTRIBUINTES E OS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS

12. A DIMENSÃO ESTRUTURAL DAS NORMAS DE DIREITO FUNDAMENTAL: OS CRITÉRIOS TRADICIONAIS PARA A DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS E A BUSCA PELA MAIOR RACIONALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS

13. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DISCURSOS JURÍDICOS DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ABORTO DE FETO COM MICROCEFALIA

14. A DECISÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 3.421 /PR E A EFETIVIDADE DE DIREITO FUNDAMENTAL

15. A CONSTRUÇÃO EMPÍRICA DA IDENTIDADE SOCIAL COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO À PROPRIEDADE: O QUILOMBO SACOPÃ.

16. O USO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS: UM ESCUDO RETÓRICO DE SOFISTICAÇÃO PARA O SUBJETIVISMO IMPLÍCITO NAS DECISÕES JUDICIAIS

17. A (IN)EFETIVIDADE DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

18. OCUPAÇÃO DE ESCOLAS EM SÃO PAULO VERSUS DIREITO DE LIBERDADE DE REUNIÃO: O PROBLEMA DOS LIMITES NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

19. OS MÉTODOS DE DECISÃO ADOTADOS PELA TEORIA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL EM CASOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A IMPLICAÇÃO PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

20. REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GREGORIO PECES-BARBA

21. REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

22. SER OU NÃO SER CHARLIE: REFLEXÕES A RESPEITO DE LIBERDADES ESCALONADAS EM AMBIENTE DE SOCIEDADE INFORMACIONAL

23. SOBERANIA NA AMAZÔNIA: GLOBALIZAÇÃO, ACESSO À ÁGUA DOCE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

24. SURVEILLANCE E O DIREITO FUNDAMENTAL A PRIVACIDADE PARA INFÂNCIA BRASILEIRA NA INTERNET

25. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ATRAVÉS DA RECUSA INDEVIDA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE QUANTO AS COBERTURAS DE TRATAMENTOS MÉDICO FORA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS

26. TRATAMENTO PALIATIVO COMO FORMA ASSECURATÓRIA DE UMA MORTE DIGNA

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida - UNB

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite - FMU

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

A EMERGÊNCIA DA PAZ COMO NORMA JURÍDICA: A NOVA DIMENSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

PEACE OF EMERGENCY AS STANDARD LEGAL: THE NEW DIMENSION OF HUMAN RIGHT

**Fernando Navarro Vince
Daniela Menengoti Ribeiro**

Resumo

Assiste-se atualmente um constitucionalismo estigmatizado pela força normativa da Constituição, ascensão da principiologia e criação de novos direitos. Dentro desse cenário, surge uma situação insólita, qual seja, a transladação do direito à paz, da terceira para a quinta dimensão. A paz, mais que um direito, é necessidade fundamental, que deve ser perseguida, sob pena do caos. Assim, indispensável a readaptação da garantia às tendências contemporâneas, visando dar maior efetividade a valores como democracia, liberdade e dignidade. Examinar a evolução do direito à paz e a sua ressonância jurídica num cenário mundial conturbado, é o que se busca.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direito à paz, Dimensão dos direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

It is currently watch constitutionalism stigmatized by the normative force of the Constitution, the rise of the principles, and the creation of new rights. This scenario, comes unusual situation, the transferral of the right to peace, the third to the fifth dimension. Peace, more than a right, it is essential need that must be pursued, under penalty of chaos. Therefore essential guarantee the rehabilitation of contemporary trends, to ensure effectiveness to values such as democracy, freedom and dignity. Examine the evolution of the right to peace and the legal resonance in a troubled world stage, it is what is sought

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Right to peace, Fundamental rights dimension

INTRODUÇÃO

Desde que foram concebidos, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações. Uma das principais foi a mudança de função: de agente limitador do poder estatal a efeito irradiante a conformar todos os campos do ordenamento jurídico. Outra modificação de relevo foi a sua repersonalização, que altera o quadro valorativo e impõe ou pelo menos tenta impor que, ser é mais importante do que ter.

Hodiernamente, contempla-se uma nova fase do constitucionalismo, estigmatizada pela força normativa da Constituição, da ascensão do caráter principiológico das leis e da profícua geração de direitos. Em compasso com o surgimento de novos direitos, exsurge uma situação insólita que incentiva e delimita o presente trabalho, qual seja: a trasladação do direito a paz da terceira para a quinta dimensão.

Esse direito – que tempos atrás exercia o papel de coadjuvante na classificação de Karel Vasak (terceira dimensão) agora, conduzido pelo carecimento extremo da sociedade moderna, protagoniza a quinta dimensão.

A paz, mais do que um direito, é uma necessidade fundamental que deve ser urgentemente buscada, sob pena de caos. Com a palavra a Europa de hoje, com seus intermináveis atentados terroristas e incontroláveis invasões de refugiados.

Assim, diante da evolução da sociedade, notadamente, no aspecto governamental, com a ascensão mundial de grupos políticos extremistas até então, desconhecidos e imprevisíveis, o direito humano à paz assume uma nova conotação, que eleva sua posição na escala valorativa constitucional internacional e determina invariavelmente a assunção de políticas públicas que o ponha a salvo, ou pelo menos busque a máxima proteção.

Nesse viés, necessária se faz a readaptação ou reclassificação às tendências contemporâneas, visando conferir maior efetividade e respeito aos valores a ele relacionados, como democracia, igualdade, liberdade e dignidade. Pretende-se com presente artigo é examinar a evolução do direito à paz, bem como investigar a sua ressonância jurídica num cenário mundial conturbado.

1 PARA QUE SERVEM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS HOJE EM DIA?

Definir direitos humanos não é tarefa das mais fáceis. A dificuldade decorre em grande parte da sua constante transformação e ampliação, que impede a formulação de um conceito simples e certo.

A agravar o quadro, tem-se que a expressão é muito vaga e acaba conduzindo a definições tautológicas, inúteis, como a de que “[...] os direitos humanos são os que cabem ao homem enquanto homem”. Ou, ainda, leva a conceitos que, de tão abertos, pouco dizem por si mesmos (MENDES; BRANCO, 2015, p. 270).

Contudo, num esforço argumentativo, pode-se dizer que os direitos essenciais se referem a princípios que representam a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no nível de direito positivo, prerrogativas e instituições que se concretizam em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (PEREZ LUÑO, 1979, p. 23-24). Aqueles direitos que pertencem ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado (BOBBIO, 2004, p. 17).

Para Uadi Lammego Bulos (2012, p. 512), consistem em um conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social. Sem esses direitos públicos subjetivos, arremata o citado autor, “[...] o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive” (BULOS, 2012, p. 512).

Observa-se que os direitos naturais constituem, então, prerrogativas que a norma jurídica efetiva em garantias de convivência humana digna, livre e para todos.

Deve integrar a conceituação, o princípio da dignidade da pessoa humana, que inspira e fundamenta todos os demais direitos inerentes ao homem. Em outras palavras, a fundamentalidade dos direitos públicos subjetivos reside/decorre da sua intenção de explicitar e concretizar o princípio basilar da dignidade da pessoa humana (VIEIRA DE ANDRADE, 1987, p. 85).

Isto posto, as liberdades fundamentais correspondem a anseios da sociedade que nascem a cada instante na história da humanidade a partir da análise do princípio da dignidade.

Os direitos fundamentais exercem várias funções na sociedade e no ordenamento jurídico. Para fins didáticos, com intuito de facilitar o entendimento, a doutrina, a partir das ideias do constitucionalista alemão Georg Jellinek (DIMOULIS, 2011, p. 58)

dividiu as finalidades de acordo com a forma de atuação frente ao Estado e classificou-os como direitos de defesa, de prestação e de participação.

A primeira classificação, qual seja, os direitos de defesa ou de resistência traduzem um dever de abstenção que impede a intromissão do Estado no espaço de autodeterminação do indivíduo (VIEIRA DE ANDRADE, 1987, p. 192). Restringem o poder da autoridade para conservar as liberdades individuais, agindo como regras de competência negativa. Possibilita o ajuizamento de ação judicial para evitar lesão ou anular prejuízo já perpetrado pela invasão abusiva do poder estatal.

Estão previstos especialmente no art. 5º da Constituição Federal. Como exemplo, pode-se indicar a liberdade de pensamento (inc. IV), inviolabilidade da vida privada e intimidade (inc. X); liberdade de crença e de exercício de culto (inc. VI); liberdade de expressão artística, científica e intelectual (inc. IX), dentre outros.

No que tange os direitos a prestação, estes diferenciam-se dos direitos de defesa uma vez que estes estabelecem uma abstenção, uma omissão, enquanto que os direitos a prestação visam garantir aos cidadãos um comportamento proativo por parte do Estado. Nasce da premissa que a administração pública deve agir para libertar os indivíduos das necessidades (MENDES; BRANCO, 2015, p. 259). São criados com a intenção de implantar “[...] uma igualdade efetiva e solidária entre todos os membros da comunidade política (CANOTILHO, 2003, p. 1128).

Segundo Bulos (2012, p. 513), esses direitos cumprem a finalidade instrumental que permitem ao particular reivindicar do Estado: (i) o cumprimento de prestações sociais (saúde, educação, lazer); (ii) proteção em face de terceiros (segurança, inviolabilidade de domicílio, direito de reunião); (iii) tutela contra discriminações (desrespeito à igualdade, proibição de racismo, preconceitos religiosos).

Por fim, tem-se os direitos de participação. Antes de mais nada, um registro em relação a essa função das liberdades públicas. Existem doutrinadores¹ que incluem essa finalidade ao lado dos direitos de defesa ou ao lado dos direitos a prestação. Mesmo os que entendem que esses direitos pertencem a uma terceira categoria própria – como aqui se faz – admitem, contudo, a característica híbrida dos mesmos (defesa + prestação).

Pois bem, esses direitos têm a função de garantir ao indivíduo sua participação no processo democrático, possibilitando ao cidadão fazer parte da formação política da comunidade.

¹ Canotilho e Alexy entendem que os direitos políticos de acordo com sua conformação e peculiaridades localizam-se entre os direitos de defesa e prestação (MENDES; BRANCO, 2015, p. 166).

Trata-se, nos termos de Dimitri Dimoulis (2011, p. 61) de direitos ativos porque possibilitam uma intromissão do cidadão na seara política decidida pelas autoridades do Estado. O aspecto político dos direitos do homem constitui o fundamento da democracia, vez que efetivam a contribuição popular nas decisões do Estado.

São alguns exemplos dessa função, a escolha dos representantes políticos, leis de iniciativa popular, referendos, conselhos paritários e orçamentos participativos.

Nota-se, então, que as liberdades individuais ultrapassaram o seu escopo inicial, representado pelo caráter limitador de poder estatal (dimensão subjetiva) que remonta às origens do constitucionalismo e traduzia a função clássica de limitação dos direitos dos homens, para atuar, hoje em dia, como agente conformador (dimensão objetiva), que resulta do significado das garantias individuais como ordem de prevalência superior dentro do sistema jurídico, o que faz com que seus valores influenciem todas as áreas do ordenamento e funcionem como fator norteador a balizar a atividade hermenêutica.

2 GERAÇÕES OU DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Desde o seu reconhecimento, os direitos do homem passaram por diversas transformações, tanto no que diz respeito ao seu conteúdo, quanto no que tange à sua titularidade, eficácia e efetivação (SARLET, 2012, p. 31). Para fins didáticos, no intuito facilitar a compreensão e permitir uma visualização mais abrangente do processo evolutivo, a doutrina dividiu as liberdades públicas em dimensões ou gerações, que será explanada a seguir.

Existe uma divergência na doutrina brasileira em relação ao termo que se dá ao processo de evolução dos direitos constitucionais em comento: geração ou dimensão de direitos fundamentais?

Em 1979, Karel Vasak² utilizou, pela primeira vez, a expressão “gerações de direitos do homem” em uma conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, buscando, metaforicamente, demonstrar a evolução dos direitos humanos inspirando-se na bandeira francesa: *liberté, égalité, fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade).

² Em 1978 Karel Vasak havia publicado pela ONU a obra intitulada “*Les dimensions internationales des droits de l’homme*” (VASAK, 1978), destinada ao ensinamento dos direitos do homem nas universidades.

O desprezioso discurso de Vasak ganhou fama. Os juristas passaram a repeti-lo e até desenvolvê-lo, como, por exemplo, Noberto Bobbio (2004) em sua obra intitulada *A era dos direitos*, que foi um dos principais responsáveis pela sua divulgação.

Num primeiro instante, os operadores do direito brasileiros simpatizaram com o termo geração. Essa tendência era liderada por Paulo Bonavides³, que, escorado nas lições de Karel Vasak, adotava o nome em suas preleções: “[...] os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo [...]” (BONAVIDES, 2006, p. 563).

Apesar dessa preferência ainda persistir entre alguns estudiosos, hoje a parcela dominante dos juristas declara com convicção superior que denominação “geração” não é a mais apropriada, vez que dá a sensação incorreta de sucessão, substituição, quando se sabe que isso não acontece em relação aos direitos dos homens. Isso porque, eles não se suplantam, mas se somam, coexistem. Assim, o termo mais correto, conforme a maioria, seria “dimensão”.

O professor Caçado Trindade presta sua contribuição ao debate terminológico afirmando que:

A fantasia nefasta das chamadas ‘gerações de direitos’, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social (TRINDADE, 1997, p. 390).

Dentre os doutrinadores que optam pelo termo “dimensão” está o magistrado Ingo Sarlet:

³ Segundo Paulo Bonavides, quem foi o primeiro a utilizar a expressão geração de direitos fundamentais foi Karel Vasak, durante a aula inaugural dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem ministrada em Estrasburgo, no ano de 1979. (BONAVIDES, 2006, p. 563).

Uma possível distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelem um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2006, p. 62)

A expressão *geração de direitos* tem sofrido várias críticas da doutrina nacional e estrangeira. Isso porque o termo *gerações* induz ao equívoco de considerar-se um processo substitutivo e de sucessão cronológica, e de suposta caducidade, portanto, dos direitos de gerações anteriores – o que não é verdadeiro. (BONAVIDES, 2006, p. 514) Ademais, a expressão conduz ao entendimento de que o reconhecimento de uma nova geração somente pode ou deve ocorrer quando a geração anterior já estiver consolidada o suficiente, dificultando, assim, o reconhecimento de novos direitos.

Com efeito, o vocábulo *dimensão* substitui o termo *geração* de forma mais adequada, contemplando a visão integral e indivisível dos direitos humanos, conforme já reconhecido pelos instrumentos internacionais⁴.

Para Willis Santiago Guerra Filho, tal contexto

[...] não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recentes tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada, e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. (GUERRA FILHO, 1997, p. 13)

Para Willis Santiago Guerra Filho, “as diversas gerações de direitos humanos correspondem às dimensões dos direitos fundamentais” (2005, p. 670) porque

⁴ Como dispõe a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, que vem sendo considerada como parte integrante da Carta Internacional dos Direitos Humanos, ao lado da Carta de São Francisco, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e dos dois Pactos Internacionais de Direitos de 1966, prevê expressamente no artigo 6º, item 2 que “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.” (DHNET, 2015) Neste mesmo sentido também estão a Declaração de Teerã, de 1968 (item 13) e a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 que afirma a indivisibilidade dos direitos humanos no item I.5.

o termo *gerações* supõe o processo de evolução de determinado direito, ao passo que *dimensão* nasce desse processo evolutivo já consolidado. Portanto, as *gerações de direitos humanos* evoluem e se positivam no plano internacional para, posteriormente, com a afirmação no direito interno, manifestar-se como *dimensão de direitos fundamentais*.

Assim, em vez de gerações é melhor falar-se em *dimensões de direitos fundamentais*, distinguindo a formação sucessiva de uma primeira, uma segunda, uma terceira, uma quarta e, mais recentemente, uma quinta e sexta geração.

3 AS SEIS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A limitação dos poderes do Estado era a principal reivindicação das revoluções liberais do Século XVIII. Deste anseio nasceu a *primeira dimensão dos direitos* individuais, que tinham por objetivo impedir a ilegítima interferência do poder estatal na vida do cidadão. Estão intimamente relacionados à *liberdade*, têm como titular o indivíduo e são oponíveis, sobretudo, ao Estado, impondo-lhe diretamente um dever de abstenção (direito de resistência ou oposição - caráter negativo - defesa) (NOVELINO, 2014, p. 384- 385).

Por esta razão, são também reconhecidos como direitos constitucionais no âmbito do Estado Liberal, pois, estipulam uma área imune à intervenção do Poder Público, criando uma célula de sobrevivência ao redor da autonomia individual. São exemplos desta dimensão os direitos civis e políticos, como direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, participação política, voto e capacidade eleitoral, dentre outros

No âmbito da *segunda dimensão dos direitos*, a preocupação não era mais apenas restringir o poder do Estado, mas exigir dele uma atuação positiva visando reduzir as desigualdades e realizar justiça social (caráter positivo - prestação).

Reconhecidos no advento do Estado social, surgem como forma de minimizar os impactos da industrialização e graves problemas sociais e econômicos que acompanharam as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo (SARLET, 2012, p. 32). Nasceram abraçados ao princípio da igualdade em sentido material e não formal.

(BONAVIDES, 1997, p. 518) Tais direitos asseguram o bem-estar ao impor ao ente estatal uma ação social em favor do cidadão. Exemplos: direitos sociais, econômicos e culturais, como direito à assistência social, saúde, educação, trabalho etc.

Os *direitos de terceira dimensão* são transindividuais e destinados à proteção do gênero humano. Se desprendem do homem individual e destinam-se a garantir o respeito de grupos humanos, materializando poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais⁵.

Ligados à fraternidade (ou solidariedade), tais direitos, tiveram como origem a necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração de países ricos com os países pobres.

Possuem, desta forma, o caráter de metaindividualidade. Usando as palavras do Ministro Celso de Mello: “[...] assistem de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano” (RTJ, 758:205-206, Rei. Min. Celso de Mello).

Consoante Bonavides, mestre que melhor discorreu sobre o tema no Brasil, são exemplos desta dimensão os direitos relacionados à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, comunicação, patrimônio histórico e cultural (BONAVIDES, 1997, p. 523).

Aqui, visando uma adequada organização das ideias, necessária uma observação. Tanto Karel Vasak quanto Paulo Bonavides, juristas precursores no trato do assunto e teóricos norteadores deste trabalho, num primeiro momento, classificaram o direito à paz como sendo de terceira dimensão. A paz, outrora, era considerada apenas no sentido de ausência de conflito armado, guerra. Conforme acima disposto, esse panorama foi alterado, e hoje se sabe que a referida garantia representa muito mais que inexistência de confronto bélico. Todavia, mais a diante, em item específico essa transposição de dimensão será pormenorizadamente abordada.

A partir da *quarta dimensão*, não há consenso na doutrina. Vale dizer que existem vários doutrinadores que não admitem a presença de direitos fundamentais da quarta, quinta ou sexta dimensões. Apesar disso, o reconhecimento destas novas modalidades é um caminho sem volta, ou seja, a tendência é para que no futuro a aceitação seja irresistível.

⁵ Os direitos transindividuais, de natureza indivisível, podem ser entendidos como aqueles de que “sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (direitos difusos) ou de que “seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (direitos coletivos) (Lei .078/1990, art. 81, parágrafo único, I e II).

Fazem parte desta dimensão os direitos à democracia, informação e pluralismo, introduzidos no âmbito jurídico em razão da globalização política.

Neste sentido leciona com propriedade Uadi Lammêgos Bulos:

O tempo em que estamos vivendo revela alterações na vida e no comportamento dos homens. Nesse contexto, os direitos sociais das minorias, os direitos econômicos, os coletivos, os difusos, os individuais homogêneos passaram a conviver com outros de notória importância e envergadura. Referimo-nos aos direitos fundamentais de quarta geração, relativos à saúde, informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética (BULOS, 2014, p.75).

Essa modalidade, portanto, representam o avanço da cidadania e traduzem à última fase de desenvolvimento do Estado social, sendo imprescindível para a concretização e legitimidade da globalização política.

Há doutrinadores, a exemplo de Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 15-16) que consideram ainda a existência de uma *quinta dimensão* de direitos, advinda das tecnologias de informação, do ciberespaço e da realidade virtual em geral, decorrentes da contínua e progressiva evolução da sociedade.

O surgimento de novas dimensões dá a perfeita noção de que os direitos fundamentais nascem e desenvolvem-se de acordo com as necessidades da sociedade. Mesmo que o núcleo dos interesses mantenha estrita relação com os valores de liberdade, igualdade e fraternidade, os anseios da humanidade levam a novas formas de proteção.

Embora a existência da quinta dimensão dos direitos fundamentais não seja opinião unânime dentro da atual doutrina constitucionalista brasileira, os convincentes argumentos que a defendem, transforma o seu reconhecimento num caminho sem retorno.

A democracia é um direito fundamental, porque o arbítrio não se imana com o regime das liberdades públicas, que se opõe à força, à brutalidade, ao abuso de poder. O direito de informação, por sua vez, é outra liberdade pública da coletividade. Não se personifica, muito menos se dirige a sujeitos determinados. Conecta-se à a liberdade de informação, porque todos, sem exceção, têm a prerrogativa de informar e de ser informado. O acesso ao conhecimento não pode ser tido como privilégio de uns, em detrimento de outros. Já o pluralismo político é a composição da sociedade pelos seus diversos segmentos, sendo

outro direito fundamental de grande envergadura, no panorama das liberdades públicas (BULOS, 2014, p.531).

Assim como acontece com os direitos de nesta última dimensão, não existe dentre os pesquisadores do direito, entendimento consolidado em relação aos direitos fundamentais de *sexta dimensão*. Alguns doutrinadores, entretanto, se manifestam citando como exemplo o direito à democracia, à informação e ao pluralismo político.

Ao estudar as dimensões propriamente consideradas, depara-se com outra testilha acadêmica: quantas dimensões de direitos fundamentais existem atualmente? Para alguns doutrinadores, mais conservadores, apenas três. Para outros modernos, mas nem tanto, quatro. E, por fim, para os constitucionalistas contemporâneos, os direitos já alcançariam a sexta dimensão.

Mas ainda que doutrinariamente se estabeleçam dimensões, é importante ressaltar o caráter indivisibilidade dos direitos concernentes ao homem. Como se observa, todas as dimensões, sejam de direitos civis e políticos ou de direitos sociais, econômicos, ambientais e culturais, não se concretizam apenas com obrigações negativas nem tão pouco apenas com ações positivas por parte do Estado. É imprescindível que haja uma inter-relação entre todos os direitos fundamentais, reforçando-se a característica da indivisibilidade.

4 “NOVA” DIMENSÃO DO DIREITO À PAZ

Com base na ideias desenvolvidas pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak, a doutrina jurídica tradicionalmente classificava o direito à paz como sendo de terceira dimensão. Entretanto, devido à relevância ímpar desse postulado e à necessidade premente de sua proteção nos dias atuais, para evitar que o seu conteúdo fosse esvaziado, os estudiosos constitucionalistas, no Brasil capitaneado por Paulo Bonavides, inserem o aludido direito em uma nova e autônoma dimensão, a quinta.

Para professor emérito da Universidade Federal do Ceará, o tratamento conferido anteriormente por Vasak (paz incluída no rol de direitos ligados à fraternidade) teria se revelado incompleto e lacunoso, permitindo que a mesma beirasse o esquecimento. Por esta razão, com o objetivo de conferir a magnitude adequada,

propõe a sua reclassificação em uma dimensão nova e autônoma (FURTADO; MENDES, 2008).

O jurista tcheco-francês citado por Bonavides, se limitou a indicar a emergência da concretização do direito à paz, sem, contudo, se aperceber que esse conceito é muito mais complexo do que se imagina e sua efetivação depende de outros fatores de igual dificuldade como colaboração entre os povos, abdição de interesses econômicos, adoção de políticas globais de desenvolvimento, dentre outros.

Demonstrando o vulto desse estado de espírito, festejada é a lição de Uadi Lammêgos Bulos:

Onde não há paz, não há amor; onde não há paz, não predomina a retidão no coração; onde não há paz, não há verdade; onde não há paz, não há Deus. Deus está em tudo, embora nem todos os homens - alguns dos quais artífices dos poderes constitucionais dos Estados – estejam Nele, e, por isso, sofrem. Mas, se há beleza no caráter, reinará harmonia no lar. Havendo harmonia no lar, haverá ordem nas nações. Se reina ordem nas nações, haverá paz no mundo. Como se vê, a quinta geração dos direitos fundamentais, equivalente à paz, é muito mais fecunda e importante do que supomos, porque representa um convite para pensarmos além das balizas ortodoxas, que comumente norteiam o estudo convencional dos direitos humanos. (BULOS, 2014, p. 529).

Como se vê, o cânone em análise é muito mais amplo, complexo e multidisciplinar do que se estabelecia até então os operadores jurídicos de plantão. Traduz um direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, grandes e pequenas, em todas as esferas. (BONAVIDES, 2008, p.86). E, mesmo considerando que a previsão de respeito à paz não ser nova, (Tratados Internacionais e Resoluções da ONU⁶), inegável que nos dias atuais ela se torna mais urgente, mormente no contexto de uma interdependência sempre mais estreita entre os

⁶ Carta de Organização das Nações Unidas 1945; Declaração Universal dos Direitos do Homem 1948; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos 1966; Declaração sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz 1978; Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz 1984; Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz; Resolução 39 de 1984 e 53/243 de 1999. Estes documentos podem ser vistos na íntegra no site da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, no link < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos.html>>.

Estados e as sociedades, onde a construção da paz positiva tornou-se, sem dúvida, um desafio maior.

À propósito, Ingo Sarlet esclarece:

Para além da qualificação jurídico-dogmática da paz como direito fundamental na ordem constitucional, aspecto que merece maior desenvolvimento, o que importa – e quanto a este ponto, absoluta precisa e oportuna a sua revalorização – é a percepção de que a paz (interna e externa), em todos os sentidos que possa assumir, não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral. (SARLET, 2009, p.)

No mesmo diapasão, cumpre analisar a posição de Mireille Delmas-Marty ao refletir sobre as propostas feitas por Kant já em 1785:

[Kant] parece ter se desgastado uma vez que o filósofo, atento à Revolução Francesa e à sucessão de violência e de guerras, expressa uma preocupação crescente com a paz, que remete mais à ideia de uma paz negativa (no sentido de segurança coletiva: mecanismos de manutenção da paz e da regulamentação das disputas) do que à busca de um ideal de justiça social que poderia anunciar a construção de uma paz positiva, ou seja, a prevenção das guerras e dos conflitos pela justiça. (DELMAS-MARTY, 2003)

Pode-se dizer que até o século XX, predominava uma concepção restrita e negativa de paz, a saber: ausência de guerra. A partir do século XX, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, surgiu uma nova preocupação que procura investigar e entender as raízes dos conflitos e quais são os passos necessários para a sua superação. (OLIVEIRA, 2007)

Assim, dentro desse contexto contemporâneo, surge um novo conceito de paz, que pode ser dividido em duas categorias: a paz negativa, que é a ausência de violência direta e a paz positiva, que é a ausência de violência estrutural.

Com efeito, a espécie positiva pretende, mais do que apenas evitar o conflito bélico, reduzir os desequilíbrios econômicos, financeiro, étnicos, religiosos, terrorismo e a corrupção, além de suscitar, igualmente, dilemas comuns no plano internacional que evidenciam a indissociabilidade entre economia e direitos humanos (SEN, 1999).

A nova dimensão do direito à paz, ultrapassa a questão de ausência de guerra e consubstancia ajuda mútua, educação e interdependência dos povos. A paz positiva vem a ser não somente uma forma de prevenção contra a guerra, mas a construção de uma sociedade melhor, na qual mais pessoas comungam do espaço social. (SILVA, 2002)

Nesse sentido traduz aspirações coletivas e se torna corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política⁷.

A concepção de paz mudou. E cabe ao direito acompanhar essa evolução, sob pena de se tornar instrumento obsoleto e estéril, incapaz de traduzir as reais necessidades sociais e apresentar as respectivas respostas dentro de um cenário de ordem e respeito às instituições democráticas.

Logo, a reclassificação do direito à paz a quinta dimensão, provém da nova concepção de sociedade, que exige o seu reconhecimento universal como requisito obrigatório a permitir a integração entre os povos. A evolução do conceito filosófico para conceito jurídico tem como fim especial permitir a sobrevivência humana. O grande desafio, contudo, não é mais prever, mas a materializar esse direito, que humaniza a comunhão social, tempera e ameniza as relações de poder; e faz o fardo da autoridade pesar menos sobre os foros da cidadania. (BONAVIDES, 2008, p. 92).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo tinha por finalidade discorrer sobre a evolução do direito à paz, em particular a sua transposição da terceira para a quinta dimensão. Para tanto trouxe de início uma breve e necessária explanação sobre direitos fundamentais, dando ênfase a alteração de função: de muro de contenção a impedir a ilegítima interferência estatal no âmbito individual (dimensão subjetiva) a conteúdo axiológico conformador, irradiando os valores constitucionais e vinculando todas as áreas do ordenamento (dimensão objetiva).

⁷ Palestra proferida no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, no período de 03 a 05 de abril de 2008, Fortaleza/CE.

Em seguida foram analisadas as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais como fases de um processo cumulativo e quantitativo de desenvolvimento histórico das liberdades individuais. Nessa etapa do trabalho, pode-se extrair que, ainda que se repartam didaticamente os direitos do homem, deve-se preservar a visão completa e indivisível dos mesmos, haja vista ser a concepção integral indispensável ao perfeito e respeito aos valores constitucionais representados.

Já na etapa final, o ensaio abordou em particular a nova dimensão do direito à paz e cumpriu sua promessa ao comprovar que o referido estado de espírito, se tornou hoje tornou uma necessidade fundamental, que deve ser construída com base na readaptação da garantia às tendências contemporâneas, visando dar maior efetividade a valores como liberdade e dignidade. Constatou-se ainda que a plena estabilização da democracia e o perfeito desenvolvimento da sociedade, exige uma nova interpretação do conceito de paz para além do entendimento restrito de ausência de guerra. A paz é muito mais do que isso e assim deve ser concebida e interpretada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *In: Direitos fundamentais & justiça*, n. 3, abr./jun. 2008, p. 82-93. Disponível em: <http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 10.abr.2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, ano 2, n. 3, p. 86, abr./jun. 2008

BULOS, Uadi Lammêgos. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Ordem jurídica mundial e paz positiva**. Tradução de Teresa Van Acker. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=969>>. Publicado em 01 jul. 2003. Acesso em: 10 abr. 2016.

DHNET. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 09 ago. 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FURTADO, Emanuel Teófilo; MENDES, Ana Stela Vieira. **Os direitos humanos de 5ª geração enquanto direito à paz e seus reflexos no mundo do trabalho – Inércias, avanços e Retrocessos na Constituição Federal e na Legislação**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago. (Coord.) **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 11-29.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teses sobre direitos fundamentais, princípios jurídicos e estado democrático de direito. In: ALMEIDA FILHO, Agassis de; CRUZ, Danielle da Rocha (Coords.). **Estado de Direito e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. **O Percurso do Conceito de Paz: de Kant à atualidade**. I SIMPÓSIO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS do PROGRAMA DE PÓSGRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS SAN TIAGO DANTAS (UNESP, UNICAMP e PUC-SP) 12 a 14 de novembro de 2007. Disponível em www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/simp/artigos/bazzano.pdf

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Humanos, significacion, estatuto jurídico y sistema**. ed. 23. Sevilla: Publicaciones de La Universidade de Sevilla, 1979.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria Geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais sob a perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

SILVA, Jorge Vieira. **A verdadeira paz desafio do estado democrático**. São Paulo Perspec. vol.16 no.2 São Paulo April/June 2002 <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392002000200005>

SEN, Amartya. Democracy as universal value. **Journal of Democracy**. Baltimore, Johns Hopkins University. v. 3 n. 3, 1999, p. 3-17. Disponível em: <http://www.unicef.org/socialpolicy/files/Democracy_as_a_Universal_Value.pdf>. Acesso em: 10.abr.2016.

VASAK, Karel. **Les dimensions internationales des droits de l'homme**. Paris: UNESCO, 1978.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**, Coimbra: Almedina, 1987.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2001.